DESAPROPRIAÇÃO — IMISSÃO LIMINAR NA POSSE — MANDADO DE SEGURANÇA

— Não cabe recurso algum contra o despacho que, nas desapropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Companhia Luz e Fôça Tatuí
Mandado de segurança n.º 107.400 — Relator: Sr. Desembargador COSTA MANSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em mandado de segurança nº 107.400, de São Paulo, em que é impetrante a Companhia Luz e Fôrça Tatuí, sendo impetrado o Juízo de Direito da Comarca de Tatuí.

1. Com apoio no Decreto federal nº 50.122, de 26 de janeiro de 1961, o Município de Tatuí resolveu encampar os serviços locais de distribuição de energia elétrica, que estavam a cargo da concessionária, Companhia Luz e Fôrça Tatuí; e, com êsse objetivo, moveu ação expropriatória de bens, pertencentes à referida emprêsa, requerendo imissão de posse liminar, mediante o depósito de prévia indenização unilateral arbitrada em Cr$ 500.000,00.

O juiz da comarca aceitou o depósito e ordenou a expedição do mandado de imissão de posse.

Alegando que a decisão do magistrado foi ilegal, porque infringiu a regra do art. 15, *caput*, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, ou seja, porque ordenou a imissão de posse, irregularmente, sem observar o art. 685 do Código de Processo Civil, a concessionária impetrou mandado de segurança contra o juiz da Comarca: pleiteia que se casse o despacho impugnado, a fim de se deferir a imissão de posse, requerida pela Municipalidade, só quando esta oferecer indenização prévia regularmente arbitrada.

Denegada a suspensão liminar do ato impugnado (fls.), vieram as informações do magistrado (após dizer que não cabe o mandado de segurança, na hipótese, argumentou com a inexistência de prejuízo).

Nessa altura, interveio, como assistente, a Municipalidade de Tatuí, que opinou pelo não conhecimento do pedido ou, no mérito, pela denegação da segurança.

A Procuradoria-Geral emitiu parecer nesse mesmo sentido.

2. O legislador não previu recurso algum contra o despacho que, nas expropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens.

E a razão disso está em que possíveis erros ou injustiças do arbitramento inicial serão corrigidos na sentença, após a instrução de causa, de modo a não se permitir dano algum ao patrimônio do expropriado.

Mas, e sem dúvida, se fôsse necessário um processo, embora sumário, feito com a citação do expropriado, para o arbitramento da quantia a ser depositada, nos têrmos do art. 15 da Lei das Desapropriações, e o juiz houvesse omitido essa formalidade, para conceder, desde logo, a imissão de posse, aceitando o depósito de quantia arbitràriamente oferecida pela Municipalidade expropriante — então haveria o remédio da correição parcial, estabelecida no art. 25 do Decreto-lei nº 14.234, de 16 de outubro de 1944, pois o magistrado, em virtude de êrro, ou de abuso, teria invertido, tumultuàriamente, atos e fórmulas da ordem legal do processo.

E, conseqüentemente, não se admite o mandado de segurança *ex vi* do art. 5º, nº II da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Aliás, mesmo que não houvesse recurso, nem correição parcial, apenas caberia o mandado de segurança, contra a decisão do magistrado, em processo contencioso, num caso extraordinário de ilegalidade, êrro ou abuso, que exigisse rápida e eficaz intervenção do Tribunal Superior, com o objetivo de se evitarem danos ou prejuízos irreparáveis.

Ora, na espécie, o juiz da comarca deferiu a imissão provisória na posse de bens, que haviam sido expropriados, aceitando o depósito de quantia oferecida pela Municipalidade expropriante, com a dispensa da formalidade prevista no art. 15, *caput*, da Lei das Desapropriações, porque naturalmente julgou razoável a quantia de ..... Cr$ 500.000,00. E só na instrução da causa poder-se-á verificar se tal importância corresponde, ou não, à realidade.

Assinale-se que a nova redação do art. 15 da Lei das Desapropriações, introduzida pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, permite certo arbítrio ao juiz na fixação do depósito prévio (cf. o texto do art. 15, § 1º, letra *d*), podendo-se mesmo sustentar que o caminho do art. 685 do Código de Processo é facultado, no interêsse do expropriante, na falta de outros elementos para obter decisão imediata do magistrado, ou quando o expropriante deseje evitar futuras alegações de prejuízo.

Seja como fôr, e desde que existe o decreto expropriatório, obrigando a transferência dos bens à Municipalidade, a imissão de posse, obtida com o depósito da quantia arbitrada sem a audiência do expropriado, não poderá ocasionar prejuízo irreparável, porque, evidentemente, caso fique demonstrado êrro na estimativa inicial, a sentença o corrigirá.

3. É inadmissível por fim, *data venia*, que se transforme o mandado de segurança em correição parcial a fim de se remeterem os autos para a decisão do Conselho Superior da Magistratura, pois não se cogita nem da hipótese do art. 279, parágrafo único, nem do caso do art. 810, do Código de Processo Civil.

4. Pelo exposto, o Tribunal de Justiça, em Segunda Câmara Civil, não conhece do pedido, contra o voto do Desembargador Paulo Barbosa e, agora contra o voto dos Desembargadores Paulo Barbosa e Azevedo Franceschini, pelo desempate do Desembargador Silos Cintra, presidente, rejeita a preliminar de remessa dos autos para o Conselho Superior da Magistratura, como se fôsse correição parcial.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 2 de junho de 1961. — *Joaquim de Silos Cintra*, Presidente,

com voto na preliminar. — *Young da Costa Manso,* Relator. — *Azevedo Franceschini,* vencido, em parte (preliminar). — *Hildebrando Dantas de Freitas* — *Paulo Barbosa,* vencido, com a seguinte declaração de voto: 1 — Votei conhecendo do pedido de segurança. E nisso, em que pêse à douta maioria julgadora, não fiz senão aplicar o art. 5º, nº II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

Vigente, na verdade, êsse dispositivo de lei, já se não pode duvidar do cabimento do mandado de segurança contra despachos ou decisões judiciais. Bastará, para que seja êle conhecido — ficando para o mérito a certeza e liquidez do direito que se pretenda violado — que da decisão não caiba recurso, nem possa ela ser modificada por via de correição.

Ora, das decisões que concedem ou denegam imissão na posse, nos processos expropriatórios, nenhum recurso cabe. Nesse sentido expressivo acórdão da egrégia Quarta Câmara, de que foi relator o ilustre Desembargador Teodoro Dias, publicado no volume 200/412 da *Revista dos Tribunais.*

Aliás, o próprio e brilhante acórdão, que ora subscrevo vencido, é o primeiro a reconhecer que "o legislador não previu recurso algum contra o despacho que, nas expropriações, concede a imissão provisória na posse dos bens". E, se divergência existe aquêle e êste julgados, está em procurar o primeiro justificar a inexistência de recurso pela possibilidade de serem os erros corrigidos pela sentença a ser proferida no processo principal, ao passo que o segundo melhor identifica o verdadeiro motivo da omissão, qual o de não poder ver-se, na imissão concedida no limiar da desapropriação, medida preparatória do processo desta última. A lição, aliás, é de Seabra Fagundes, que antes assimila tal imissão à manutenção e à reintegração "initio litis", não vendo, nestas, medidas de caráter preparatório, mas medidas liminares na marcha das respectivas ações (*Recursos Ordinários em Matéria Civil,* nota 96 ao nº 331).

No caso, concedeu o Juízo imissão liminar na posse dos bens a desapropriar sem ouvir a expropriada e sem arbitramento da quantia a ser depositada, como de expresso o exige o art. 15 da Lei das Desapropriações, na remissão que faz ao art. 685 do Código de Processo Civil. Traça-se, de fato, neste último artigo, verdadeiro rito a ser observado na generalidade das medidas preventivas ou preparatórias, rito êsse que a remissão do art. 15 da Lei das Desapropriações tornou obrigatório nas emissões na posse provisória dos bens.

O sistema, de resto é elogiado por Seabra Fagundes, em têrmos que vale a pena reproduzir: "Foi feliz a adoção do processo estabelecido no art. 685 do Código de Processo Civil. Fica margem, assim, a ser ouvido o proprietário e a fazer-se uma sumária prova do valor da coisa, com participação dos interessados" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro,* nº 227). E o autor prossegue: "Por mais premente que seja a urgência da imissão, não é possível deferi-la sem audiência daquele que haja de ser demitido da posse e sem tríduo probatório" (ob. cit., nº 229).

Pois essa audiência e êsse tríduo é que foram, na espécie, dispensados, argumentando o Juízo, para a dispensa, com a nova disciplina dada a matéria pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. Essa lei, no entanto, apenas revogou o parágrafo único do art. 15 da Lei das Desapropriações (Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941), deixando intacto o corpo daquele artigo e substituindo o parágrafo revogado por três outros, em nenhum dos quais se dispensa o procedimento do art. 685 do Código de Processo. Num dêles, que é o § 1º, permite-se, é certo, que a imissão provisória se faça sem citação do réu, desde que depositados, pelo expropriante, certos valôres mínimos, a que se referem as letras *a, b, c* e *d,* do próprio dispositivo. E o Juízo, então, apegando-se a letra *d,* arroga-se o direito

de fixar, êle próprio, a importância do depósito, independente de avaliação. Tal dispositivo, entretanto, se refere aos imóveis já sujeitos a lançamento do impôsto predial, quando êsse lançamento não tenha sido atualizado. É o que dizem as suas palavras iniciais: "não tendo havido a atualização a que se refere o inciso *c*, o juiz ficará... etc...". E não se tratava, no caso, de bem objeto de tal lançamento.

Tudo se fêz, portanto, ao arrepio das normas legais e até com distorção do sentido destas, justificando a impetração da segurança.

Dir-se-á que tais erros seriam reparáveis mediante correição, donde o descabimento da segurança, nos próprios têrmos do art. 5º, nº II, da Lei nº 1.533/51.

Assim, realmente, seria, se se pudesse ver, no deferimento da imissão pelo Juízo, mero tumulto processual ou descaminho do magistrado no exercício de suas funções. Acudiria, então, como remédio adequado, a correição, para advertir o culpado de sua falta e pôr um paradeiro aos seus desbordamentos. Na espécie, porém, muito embora a impetrante lance dúvidas sôbre a isenção de ânimo do impetrado — o de que se trata é de decisão judicial sua, de caráter estritamente jurisdicional, só suscetível de ser modificada pela instância superior, quando da ação de desapropriação vier a tomar conhecimento e já sem meios de reparar o gravame, pois é direito do expropriado o de não se ver privado da posse de seus bens sem o devido processo legal.

Em suma: aplicar-se, à espécie, a correição, impondo-se ao magistrado entender a lei de modo diverso do que lhe dite a consciência, seria emprestar-se, àquele remédio, alcance que repugna à nossa própria organização judiciária. Seria dar-lhe aquela extensão que José Frederico Marques muito bem lhe recusa, quando escreve que "não se pode, através de medida censória, ou disciplinar corrigir êrro de ofício do juiz, dentro de um processo (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. IV, nº 1.066).

2. Não conhecido, contra o meu voto, o pedido de segurança — e não conhecido porque modificável a decisão por via de correição parcial — sugeri, já agora com o apoio do eminente Desembargador Azevedo Franceschini, fôssem os autos remetidos ao egrégio Conselho Superior da Magistratura para dêles conhecer como se fôssem de correição.

E dificuldades não encontro em justificar essa segunda parte do meu voto.

Se se dá, com efeito, à correição parcial o alcance de verdadeiro recurso, capaz até de afastar, como os demais recursos, o próprio remédio constitucional do mandado de segurança, então que se lhe apliquem tôdas as normas próprias dos recursos, sem excetuar o do art. 810 do Código de Processo Civil, nunca assaz elogiada pelo que contém de salutar. Diz êsse artigo que "salvo a hipótese de má-fé ou êrro grosseiro a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos serem enviados à Câmara ou turma, a que competir o julgamento".

Ora, êrro grosseiro não comete, à evidência, a parte que, legìtimamente duvidando da indevida extensão que arbitràriamente se possa emprestar à correição parcial dêste remédio não se utilize, a êle preferindo do mandado de segurança. Nem se poderia argüir de maliciosa tal opção, quando, como na espécie, o mandado foi impetrado no terceiro dia, contado da ciência da decisão, e é de cinco dias o prazo para as correições parciais, contado também da ciência do ato impugnado (art. 26 do Decreto-lei estadual nº 14.234, de 16 de outubro de 1944).